

Inquérito Civil n. 06.2018.00000371-2

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e FABIANO BIEZUS FRARE, brasileiro, convivente em união estável, profissão atual ignorada, ex-servidor público municipal, nascido em 21-4-1972, natural de Concórdia/SC, inscrito no CPF sob o n. 625.305.939-49, portador do RG n. 1.557.410, residente e domiciliado na Avenida São Pedro, n. 1.665-D, apt. 307, Bloco 9-B, Residencial Pinhais, em Lindóia do Sul/SC, Bairro Pinheirinho, Chapecó/SC, CEP 89806-700, telefone (49) 9.9951-7266, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e também:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República, nos arts. 26 e 27, ambos da Lei n. 8.625/1993, e nos arts. 90 e 91, ambos da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (art. 37, CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1° da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, "o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesse difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019,



dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, § 1°, da Lei n. 8.429/1992, positivando o acordo de não persecução cível nos seguintes termos "Art. 17. A ação principal, que terei o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2° do art. 1° da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2° do art. 28 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que o art. 1° da Lei n. 13.140/2015 afirma que a mediação deve ser utilizada como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil n. 06.2018.00000371-2 para apurar irregularidades na Secretaria de Saúde do Município de Lindóia do Sul, notadamente em razão da falta de medicamentos na farmácia básica e da forma de aquisição;

CONSIDERANDO que, durante as investigações, concluiu-se que, por decisão do ex-Secretário de Saúde e Ação Social, ora COMPROMISSÁRIO, houve superfaturamento do objeto do Processo Licitatório n. 03/2017 – Pregão Presencial n. 02/2017 do Município de Lindóia do Sul, assim como direcionamento do edital em favor da empresa "vencedora" Farmácia Lindóia Ltda. ME;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/1992 disciplina as condutas como caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°, II), dano ao erário (art. 10, V e VIII) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11, *caput*);

CONSIDERANDO que, nas hipóteses das condutas ímprobas mencionadas, a teor do art. 12, I, II e III, da Lei n. 8.429/1992, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente as sanções de:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPUMIRIM pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

CONSIDERANDO a possibilidade de autocomposição do feito, a fim de solucionar o caso sem a necessidade do ajuizamento de ação civil pública, por ora, para responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) serão atingidos, notadamente o ressarcimento ao erário, a proteção do patrimônio público e a restauração dos princípios administrativos que a regem;

RESOLVEM

Celebrar o presente **Acordo de Não Persecução Cíve**l, nos seguintes termos:

1. OBJETO:

Cláusula Primeira: O presente acordo de não persecução cível tem por objeto o fato subsumido às hipóteses típicas previstas nos <u>art. 10, V e VIII, e 11, caput, da Lei n. 8.429/1992</u>, em razão de o COMPROMISSÁRIO, no ano de 2017, no exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde e Ação Social de Lindóia do Sul, ter permitido e facilitar a aquisição de bens (medicamentos) por preço superior ao de mercado, frustrado, assim, a licitude de Processo Licitatório n. 03/2017 – Pregão Presencial n. 02/2017, além de ter ferido os princípio basilares da Administração Pública, em especial, os da impessoalidade, legalidade e moralidade;



2. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula Segunda: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

- (I) ressarcir o erário do Município de Lindóia do Sul, pessoa jurídica de direito público, cadastrada no CNPJ sob n. 78.510.112/0001-80, na quantia equivalente à metade do valor total superfaturado (R\$ 5.661,38) no Processo Licitatório n. 03/2017 Pregão Presencial n. 02/2017 que, conforme a perícia realizada, em valor atualizado, totaliza R\$ 2.830,69 (dois mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), em parcela única com vencimento estipulado para o dia 30-7-2021, a ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde de Lindóia do Sul;
- (II) efetuar o pagamento de multa civil, no valor aproximado equivalente ao último vencimento líquido percebido como ex-Secretário de Saúde e Ação Social do Município de Lindóia do Sul, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo a primeira parcela, de R\$ 1.600,00, com vencimento para o dia 30-7-2021, e as 4 parcelas de R\$ 600,00 com vencimento da primeira parcela para o dia 10-8-2021 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, que será revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, mediante expedição de boletos bancários por esta Promotoria de Justiça;
- (III) desde a assinatura do presente instrumento, não contratar com o Poder Público do Município de Lindóia do Sul, ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio (inclusive por meio de qualquer de suas empresas familiares), pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- (IV) cumprir a obrigação de não fazer consistente em não assumir nenhum cargo público efetivo ou comissionado, ou mesmo função de confiança, em nenhum dos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional de nenhum dos Poderes da União, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

3. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula Terceira: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a:

- (I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e
- (II) comprovar perante esta Promotoria de Justiça, preferencialmente via e-mail *ipumirimpj@mpsc.mp.br*, mensalmente, o cumprimento da obrigação principal



(prevista na Cláusula Segunda, itens I e II), independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

4. CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula Quarta: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente termo Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985;

Parágrafo Primeiro: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens I e II da Cláusula Segunda, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a aplicação de multa pessoal ao COMPROMISSÁRIO no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação e passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina;

<u>Parágrafo Segundo</u>: O descumprimento dos itens III, IV e V da Cláusula Segunda, sem prejuízo do disposto no *caput* da Cláusula Quinta, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de **cláusula penal** fixada em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais:

<u>Parágrafo Terceiro</u>: Fica o COMPROMISSÁRIO ciente de que se alguma prestação (prevista na Cláusula Segunda não for pontualmente paga, as demais considerar-se-ão vencidas antecipadamente (art. 1.425, III, do Código Civil);

<u>Parágrafo Quarto</u>: A imposição e execução da multa prevista nos Parágrafos Primeiro e Segundo da presente cláusula não afasta a responsabilidade cível, criminal e administrativa do COMPROMISSÁRIO.

5. CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO:

Cláusula Quinta: Cumprindo integralmente o acordo, o Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível relacionada ao convencionado no presente termo contra o COMPROMISSÁRIO, bem



como a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas neste instrumento e a superveniência de novas provas que possam enquadrá-lo em conduta ímproba mais grave.

6. PRESCRIÇÃO:

Cláusula Sexta: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do Código Civil, c/c art. 726, § 2°, do Código de Processo Civil).

7. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula Sétima: Para fins do disposto no art. 17, § 1°, da Lei n. 8.429/1992, o COMPROMISSÁRIO <u>ACEITA</u> o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em uma via eletrônica de igual valor jurídico.

8. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula Oitava: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Órgão Ministerial signatário submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação, a teor do disposto no art. 31, § 2°, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Ipumirim, 19 de julho de 2021.

[assinado digitalmente]
STEFANO GARCIA DA SILVEIRA
Promotor de Justiça Substituto

FABIANO BIEZUS FRARE

CPF n. 625.305.939-49

Testemunhas:

HENRIQUE SBERSSE Cargo da Testemunha IVÂNIA FUSSIGER Cargo da Testemunha